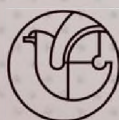


18 IGUALDADE
ÉTNICO-RACIAL



LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

Período:

05 de outubro de 1989 a 06 de novembro de 2025

MESA DIRETORA

Presidente: Deputado Adriano Galdino

1º Secretário: Deputado Tovar

2º Secretário Deputado Eduardo Carneiro

20ª LEGISLATURA

2023-2027

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

20ª LEGISLATURA (BIÊNIO 2023-2025)

Deputado Adriano Galdino
Presidente

Deputado Felipe Leitão
1º Vice-Presidente

Deputada Cida Ramos
2º Vice-Presidente

Deputado Dr. Taciano Diniz
3º Vice-Presidente

Deputado Fábio Ramalho
4º Vice-Presidente

Deputado Tovar
1º Secretário

Deputado Eduardo Carneiro
2º Secretário

Deputado Anderson Monteiro
3º Secretário

Deputada Dra. Jane Panta
4º Secretário

Deputado Sargento Neto
1º Suplente

Deputado Galego Souza
2º Suplente

Deputado Eduardo Brito
3º Suplente

Deputado Júnior Araújo
4º Suplente

DEPUTADOS DA 20ª LEGISLATURA

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
ANDERSON MONTEIRO COSTA
ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
ATAÍDES MENDES PEDROSA
CAIO FIGUEIREDO ROBERTO
CAMILA ARAÚJO TOSCANO DE MORAES
DANIELLE DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA
EDJANE SILVA ALVINO PANTA
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
EDUARDO JORGE SOARES CARNEIRO
FÁBIO RAMALHO DA SILVA
FELIPE MATOS LEITÃO
FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA
FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR
FRANCISCO MENDES CAMPOS
GEORGE VENTURA MORAIS
GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR
INÁCIO JUSTINO FALCÃO PEREIRA
JACI SEVERINO DE SOUZA
JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO
JOSÉ WILSON SANTIAGO FILHO
JUTAY MENESES GOMES
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA
MICHEL SILVESTRE HENRIQUE
PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI DE ALMEIDA
ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUZA
SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
TACIANO LUÍS BARBOSA DINIZ
TANILSON TARSO NÓBREGA SOARES
TOVAR ALVES CORREIA LIMA
WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA

SUPLENTE CONVOCADOS

ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA
ARON RENE MARTINS DE ANDRADE
CARMEM LÚCIA PEREIRA DE LIMA FILHA
CÍCERO ROBSON FIGUEIREDO FERREIRA LIMA
CLEDSON RODRIGUES DA SILVA
FÉLIZ ARAÚJO FILHO
FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO
JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA
JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO SEGUNDO
JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
JUSCELINO MIGUEL DOS ANJOS
LINDOLFO PIRES NETO
MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO
MARIA LEONICE LOPES VITAL
PAULO TARCÍSIO PESSOA JARDIM
RUI DA SILVA NÓBREGA
SÍLVIA FERNANDA AYRES BENJAMIN

EQUIPE TÉCNICA

José Gomes Neto
Secretário Legislativo

Albano Vanderley Borba
Secretário Legislativo Adjunto

Thiago Antônio Santos Cavalcanti
Secretário da Mesa

Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araújo Lima
Diretora do Departamento de Documentação e Registro

Marta Carolina Soares dos Santos
Diretora do Departamento de Assistência às Comissões

Danielle Dantas de Medeiros
Diretora da Divisão de Controle da Legislação Estadual

Márcia Regina Vasconcelos de Alencar
Diretora da Divisão de Apoio às Comissões Permanentes

Nereida Nóbrega Nery
Chefe de Gabinete do Secretário Legislativo

Felipe Tôrres Pereira
Assistente Legislativo

Eduarda Vanessa da Silva
Estagiária

Clara de Melo Neiva Vaz
Estagiária

INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo, de acordo com a divisão de poderes estabelecida na Constituição Federal, é o responsável pelo exercício da função legislativa. No desempenho desse dever, exerce a elaboração de leis que buscam assegurar direitos aos cidadãos bem como fiscaliza o cumprimento da legislação. Assim, para reforçar os meios pelos quais o titular do poder, ou seja, o povo, tem acesso à produção legislativa deste Poder Legislativo Estadual, esta Casa Legislativa elabora Coletâneas de Leis atualizadas sobre determinados assuntos.

No caso desta Coletânea, apresenta-se a produção legislativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relacionada à igualdade étnico-racial, em atenção à proposta brasileira de inclusão do selo nº 18, de igual tema, nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, Agenda que estabelece um plano de ação global para, até o ano de 2030, erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e assegurar que as pessoas, em todos os lugares, tenham paz e prosperidade.

Este projeto tem o intuito de semear na população o conhecimento sobre as leis estaduais paraibanas que reconheçam a diversidade da sociedade, que promovam a valorização e contribuição dos diferentes grupos étnicos, e que contribuam para a correção de desigualdades históricas e estruturais.

Ademais, como consequência desse conhecimento da sociedade sobre a legislação, espera-se a expansão dos níveis de efetividade das leis, permitindo-se com que os efeitos positivos das legislações aprovadas por este Poder Legislativo sejam aumentados, fazendo cessar qualquer modalidade de discriminação baseada em raça ou etnia. Dessa maneira, esta iniciativa visa fortalecer a transparência do Poder Legislativo e fomentar o engajamento dos cidadãos em suas atividades.

SUMÁRIO

COLETÂNEA DE LEIS IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

Período:

05 de outubro de 1989 a 06 de novembro de 2025

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(Dispositivos selecionados)

Emenda Constitucional nº 27, de 22/12/2010

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Altera a denominação do Capítulo VII da Constituição Estadual e modifica os seus artigos 246, 247 e 252.

Proposta de Emenda Constitucional nº 11/2008

Emenda Constitucional nº 19, de 09/05/2006

Autoria: Deputado Lindolfo Pires

Ementa: Acrescenta o Capítulo VIII ao Título VIII da Constituição do Estado da Paraíba.

Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2003

2. LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 97, de 22/12/2010 (Dispositivos selecionados)

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/12/2010

Autoria: Ministério Público do Estado da Paraíba

Ementa: dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei Complementar nº 32/2010

Lei Complementar nº 104, de 23/05/2012 (Dispositivos selecionados)

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/2012

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 20/2012

3. LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 13.954, de 03/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/10/2025

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero, Relações Étnico-Raciais, Sexualidade e Classe Social no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 4.568/2025

LEI Nº 13.900, de 17/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/09/2025

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Institui o Selo Igualdade Racial para promover ações afirmativas de igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 884/2023

LEI Nº 13.885, de 11/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2025

Autoria: Francisca Motta

Ementa: Institui o Programa Infância sem Racismo no Estado da Paraíba, na perspectiva da Lei nº 13.257/2016 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.653/2024

LEI Nº 13.506, de 13/12/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2024

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas estaduais em territórios de povos indígenas, comunidades quilombolas e ciganas no território paraibano.

Projeto de Lei nº 3.399/2024

LEI Nº 13.365, de 27/08/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/2024

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação da Comunidade Negra Senhor do Bonfim, localizada no município de Areia, neste Estado.

Projeto de Lei nº 2.384/2024

LEI Nº 13.363, de 27/08/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/2024

Autoria: Deputado Dr. Romualdo

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação comunitária dos Moradores do Sítio Lagoinha - ASCOMILA – Comunidade Quilombola, localizada no município de Serra Branca, neste estado.

Projeto de Lei nº 2.467/2024

LEI Nº 13.257, de 16/05/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/2024

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui a Política Estadual para a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados.

Projeto de Lei nº 1.616/2024

LEI Nº 13.123, de 18/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2024

Autoria: Deputado Sargento Neto

Ementa: Institui mecanismo de defesa contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 851/2023

LEI Nº 13.120, de 18/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2024

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial, às autoridades policiais na ocorrência em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.378/2023

LEI Nº 13.119, 18/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2024

Autoria: Deputado Tião Gomes

Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Conscientização dos alunos das redes públicas e privadas contra o racismo, LGBTfobia e xenofobia nos jogos virtuais (games).

Projeto de Lei nº 532/2023

LEI Nº 13.074, 18/01/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/01/2024

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.763/2021

LEI Nº 13.034, de 04/01/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/01/2024

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Reconhece como Patrimônio Histórico e Cultural as Comunidades Quilombolas identificadas e certificadas, localizadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 609/2023

LEI Nº 12.970, de 13/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2023

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe acerca da reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas indígenas nos processos seletivos para ingresso nos cursos profissionalizantes e nas Escolas Técnicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 340/2023

LEI Nº 12.957, de 11/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/12/2023

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Institui a Política Estadual “Vini Jr” de combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 514/2023

LEI Nº 12.863, de 01/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/11/2023

Autoria: Deputado George Morais

Ementa: Proíbe que Condenados por Crime de Racismo assumam Cargos Públicos no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 607/2023

LEI Nº 12.777, de 19/09/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/09/2023

Autoria: Deputado Galego Souza

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Coordenação Estadual das Comunidades Negras e Quilombolas da Paraíba - CECNEQ, localizada no município de Gurinhém, neste Estado.

Projeto de Lei nº 583/2023

LEI Nº 12.769, de 15/09/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/09/2023

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual da Mulher Indígena.

Projeto de Lei nº 315/2023

LEI Nº 12.714, de 29/06/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/06/2023

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Reconhece o artesanato produzido e comercializado diretamente pelos povos indígenas como de relevante interesse cultural do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 387/2023

LEI Nº 12.605, de 10/04/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/04/2023

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Institui o Programa SOS Racismo, no âmbito do Estado da Paraíba, conforme específica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.978/2020

LEI Nº 12.598, de 03/04/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/04/2023

Autoria: Deputado Dr. Taciano Diniz

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação Beneficente das Comunidades Remanescentes de Quilombos Palmares, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 4.153/2022

LEI Nº 12.536, de 28/12/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2022

Autoria: Deputado Anísio Maia

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Desenvolvimento Sustentável para Populações Indígenas – POTYRÕ, localizado no município de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 4.098/2022

LEI Nº 12.481, de 14/12/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/12/2022

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a União dos Quilombolas de Coremas – UNQUICO, localizada no município de Coremas, neste Estado.

Projeto de Lei nº 3.959/2022

LEI Nº 12.452, de 18/11/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/11/2022

Autoria: Deputada Estela Bezerra

Ementa: Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba as Tribos Indígenas Carnavalescas.

Projeto de Lei nº 3.904/2022

LEI Nº 12.407, de 23/09/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/09/2022

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Institui a Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas.

Projeto de Lei nº 2.371/2020

LEI Nº 12.202, de 31/12/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/02/2022

Autoria: Deputada Estela Bezerra

Ementa: Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba o Coco de Roda Novo Quilombo.

Projeto de Lei nº 2.022/2020

LEI Nº 12.169, de 20/12/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/12/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui reserva de vagas para a população negra nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, na Universidade Estadual da Paraíba, nas autarquias, nas fundações

públicas, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pelo Estado da Paraíba, considerando critérios de renda bruta familiar e de tempo mínimo de ensino público escolar nos termos desta Lei.

Projeto de Lei nº 3.329/2021

LEI Nº 12.131, de 19/11/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Aprova o Plano Estadual de Promoção à Igualdade Racial - planePIR e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.303/2021

LEI Nº 12.033, de 30/08/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/08/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Inclui no Calendário Cultural e Turístico do Estado da Paraíba o Evento Agosto Para a Igualdade Racial - AGPIR.

Projeto de Lei nº 3.016/2021

LEI Nº 11.920, de 27/04/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/04/2021

Autoria: Deputado Inácio Falcão

Ementa: Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado, e cria o selo “Paraíba pela Igualdade” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.351/2019

LEI Nº 11.848, de 17/03/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/03/2021

Autoria: Deputada Estela Bezerra

Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Marielle Franco - Dia de Enfrentamento às Violências contra as Mulheres Negras, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado no dia 14 de março de cada ano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.313/2019

LEI Nº 11.829, de 30/12/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/01/2021

Autoria: Deputada Estela Bezerra

Ementa: Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e homotransfobia nos equipamentos esportivos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 870/2019

LEI Nº 11.731, de 13/07/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/07/2020

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Dispõe sobre a Política Emergencial para Enfrentamento ao Covid-19 nos territórios indígenas e quilombolas no Estado da Paraíba, assegurando a garantia de

direitos sociais, bem como com medidas específicas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação.

Projeto de Lei nº 1.689/2020

LEI Nº 11.607, de 23/12/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/12/2019

Autoria: Deputado Galego Souza

Ementa: Institui o Dia do Quilombola no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 485/2019

LEI Nº 11.304, de 12/03/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2019

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.992/2018

LEI Nº 11.214, de 02/10/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2018

Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.730/2018

LEI Nº 11.119, de 03/05/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/05/2018

Autoria: Deputado Trocolli Júnior

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a União dos Quilombolas de Coremas, localizado no município de Coremas, neste estado.

Projeto de Lei nº 1.735/2018

LEI Nº 11.008, de 08/11/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2017

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.229/2017

LEI Nº 10.772, de 10/11/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2016

Autoria: Deputada Estela Bezerra

Ementa: Reconhece de utilidade pública a Bamidelê - Organização de Mulheres Negras na Paraíba localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 977/2016

LEI Nº 10.770, de 10/11/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2016

Autoria: Deputado Galego Souza

Ementa: Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar, nos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 667/2016

LEI Nº 10.744, de 01/08/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/2016

Autoria: Deputado Charles Camaraense

Ementa: Dispõe sobre a proibição de recursos públicos para a contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situações de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.

Projeto de Lei nº 559/2015

LEI Nº 10.505, de 18/09/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/09/2015

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Ementa: Dispõe sobre medidas punitivas por atos de discriminação racial cometidos em estádios, ginásios e recinto esportivos no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 44/2015

LEI Nº 10.320, de 03/06/2014

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2014

Autoria: Deputado Frei Anastácio

Ementa: Dispõe sobre a expedição de títulos de propriedade de terra aos remanescentes de Comunidade Quilombolas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.885/2014

LEI Nº 9.530, de 25/11/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/11/2011

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 8.981, de 15 de dezembro de 2009.

Projeto de Lei nº 366/2011

LEI Nº 9.417, de 12/07/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2011

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Estadual dos Direitos dos Povos Indígenas do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 133/2011

LEI Nº 9.229, de 21/09/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/09/2010

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Dispõe sobre a criação do "Dia Estadual da Mulher Negra", e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.784/2010

LEI Nº 9.228, de 21/09/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/09/2010

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da População Negra do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.786/2010

LEI Nº 9.140, de 27/05/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2010

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Dispõe sobre a criação do Dia Estadual de Luta contra o Racismo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.680/2010

LEI Nº 9.055, de 19/03/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/03/2010

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Estadualiza a Escola Municipal de Ensino Fundamental Indígena José Ferreira Padilha, da Aldeia Val, no Município de Marcação e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.586/2010

LEI Nº 9.044, de 30/12/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2009

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Cria o Comitê Técnico para subsidiar o avanço da equidade na atenção à saúde da população negra, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.490/2009

LEI Nº 8.993, de 15/12/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/12/2009

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 137/2009

LEI Nº 8.992, de 11/12/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2009

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Dispõe sobre a criação do Dia Estadual das Religiões Afro-brasileira.

Projeto de Lei nº 1.461/2009

LEI Nº 8.776, de 15/04/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/04/2009

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba o Dia da Cultura Afro-Brasileira.

Projeto de Lei nº 1.037/2008

LEI Nº 8.474, de 08/01/2008

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2008

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Inclui, no Calendário Estadual, o Dia 20 de novembro como Dia Zumbi dos Palmares, dedicado à Consciência Negra, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 487/2007

LEI Nº 8.374, de 09/11/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/2007

Autoria: Deputada Iraê Lucena

Ementa: Institui, no âmbito do Estado, o "Dia do Mestiço", reconhecendo como grupo étnico-racial, na forma que especifica, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 312/2007

LEI Nº 8.321, de 03/09/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/09/2007

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Estadualiza a Escola Municipal Indígena Índio Antônio Sinésio da Silva, na Aldeia Brejinho, no Município de Marcação, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 21/2007

LEI Nº 7.515, de 19/12/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2023

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 184/2003

LEI Nº 7.502, de 11/12/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/12/2003

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Institui o Programa de Resgate Histórico e Valorização das Comunidades Remanescentes de Quilombos na Paraíba, tendo como base o art. 68 das Disposições Transitórias da Constituição da República, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 199/2003

LEI Nº 6.117, de 16/10/1995

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/1995

Autoria: Deputado Francisco Lopes da Silva

Ementa: Reconhece de utilidade pública a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, MALUNGOS ORGANIZAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA DA PARAÍBA e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 201/95

LEI Nº 5.430, de 16/07/1991

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/1991

Autoria: Deputado Fernando Barbosa

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Apoio Popular Novo Quilombo (CAPNQ) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 61/1991

4. RESOLUÇÕES

Resolução nº 2.274, de 13/11/2024

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 13/11/2024

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Institui a Medalha João Balula de Combate ao Racismo e de Incentivo às Relações Étnico-Raciais, no Estado da Paraíba.

Projeto de Resolução nº 283/2024

Resolução nº 1.863, de 29/12/2019 (Dispositivos selecionados)

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 30/10/2019

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Ementa: Dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem da Paraíba e dá outras providências

Projeto de Resolução nº 94/2019

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

As normas jurídicas inseridas na presente Coletânea de Leis não substituem os textos legais publicados nos Diários Oficiais do Estado da Paraíba ou nos Diários do Poder Legislativo.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(Dispositivos selecionados)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, de 05 DE OUTUBRO DE 1989.

(Dispositivos selecionados)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo paraibano, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

(...)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Seção II

Da Cultura

Art. 214. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura estadual.

Art. 215. Ao Conselho Estadual de Cultura competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Estado.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

(...)

Art. 247. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

João Pessoa, 5 de outubro de 1989 - JOÃO FERNANDES DA SILVA, Presidente - PÉRICLES CARNEIRO VILHENA, 1º. Vice-Presidente - CARLOS CANDEIA PEREIRA, 2º. Vice-Presidente - ANTÔNIO AUGUSTO ARROXELAS MACEDO, 3º. Vice-Presidente - EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, 1º. Secretário - AÉRCIO PEREIRA DE LIMA, 2º. Secretário - JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA, 3º. Secretário - LEONEL AMARO DE MEDEIROS, 4º Secretário - EGÍDIO SILVA MADRUGA, Suplente e Relator – OILDO SOARES, Suplente - JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, Suplente – SEVERINO RAMALHO LEITE, Relator-Adjunto - PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Relator-Adjunto - ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA - AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI - ALOYSIO PEREIRA LIMA - ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS – ANTÔNIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI – MANOEL ALCEU GAUDÊNCIO - ENIVALDO RIBEIRO - ERNANI GOMES MOURA – FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS – FRANCISCO PEREIRA - FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ - JÁDER SOARES PIMENTEL - JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA - JOSÉ FERNANDES DE LIMA - JOSÉ LACERDA NETO - JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS - JOSÉ SOARES MADRUGA – MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - NILO FEITOSA MAYER VENTURA - ROBERTO PEDRO MEDEIROS - SEVERINO JUDIVAN CABRAL - VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27, 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências.

A **MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O Capítulo VII da Constituição Estadual passa a denominar-se "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso, dos Índios e da Pessoa Portadora de Deficiência".

Art. 2º O art. 246, § 2º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 246. (...)

§ 2º O direito da criança, do adolescente e do jovem à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta, a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolas para crianças de até seis anos, bem como do ensino universal, obrigatório e gratuito."

Art. 3º O *caput* do art. 247, bem como o § 1º, III e IV referente ao mesmo artigo da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 247. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º (...)

III - preferência aos programas de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem, na formulação e na execução da política social pública;

IV - concessão privilegiada de recursos públicos para programas de atendimento a direitos e de proteção especial da criança, do adolescente, do jovem e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos."

Art. 4º O art. 252, IV da Constituição Estadual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 252. (...)

IV - integrar socialmente o adolescente e o jovem mediante o treinamento, o trabalho e a convivência;"

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 22 de dezembro de 2010.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Ricardo Marcelo, Presidente, JOÃO HENRIQUE, 1º Vice-presidente, Socorro Marques, 2º Vice-presidente, Lindolfo Pires, 1º Secretário, Manoel Ludgério, 2º Secretário, Branco Mendes, 3º Secretário, Fabiano Lucena, 4º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 09 DE MAIO DE 2006

Acrescenta o Capítulo VIII ao Título VIII da Constituição do Estado da Paraíba.

A MESA DA ASSEMBLÉIA EGISLATIVA DO ESTADODA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º Fica acrescido o Capítulo VIII ao Título VIII da Constituição do Estado da Paraíba, nos seguintes termos:

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DOS ÍNDIOS, DOS CIGANOS E DOS QUILOMBOLAS

Art. 252-A. O Estado promoverá a preservação e incentivará a autopreservação das comunidades indígenas, ciganas e remanescentes dos quilombos, assegurando-lhes o direito a sua cultura e à organização social.

§ 1º O poder público empreenderá programas especiais com vistas a integrar a cultura dos índios, ciganos e dos remanescentes dos quilombolas ao patrimônio cultural do Estado.

§ 2º Cabe ao poder público auxiliar as comunidades indígenas na organização, para suas populações nativas e ocorrentes, de programas de estudos e pesquisas de seu idioma, arte e cultura, a fim de transmitir seus conhecimentos às gerações futuras.

§ 3º É vedada qualquer forma de usurpação ou deturpação da cultura indígena, cigana e quilombola, violências às suas comunidades ou a seus membros, bem como a utilização dessas culturas para fins de exploração.

§ 4º São assegurados às comunidades, estabelecidas no caput deste artigo, a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelos poderes públicos do Estado e dos municípios, onde se encontram as referidas comunidades.

Art. 252-B. O Estado proporcionará às comunidades indígenas, ciganas e remanescentes dos quilombos o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngüe, conforme a língua e dialeto próprios e em língua portuguesa, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem, suas línguas e suas tradições culturais.

Parágrafo único. O ensino de que trata o caput deste artigo será implementado por meio de formação específica e qualificada de professores indígenas, ciganos e quilombolas para o atendimento dessas comunidades, subordinando sua implantação à solicitação, por parte de cada comunidade interessada, ao órgão estadual de educação.

Art. 252-C. O Estado cooperará com o União, na competência a esta atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **“Casa de Eptácio Pessoa”**, 09 de maio 2006.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Rômulo José de Gouveia, Presidente, José Lacerda Neto, 1º Vice-presidente, Iraê Lucena, 2º Vice-presidente, Edina Wanderley, 3º Vice-presidente, José Aldemir, 4º Vice-presidente, Ricardo Marcelo, 1º Secretario, Pedro Medeiros, 2º Secretario, Francisca Motta, 3º Secretario, Ariano Fernandes, 4º Secretario.

LEIS COMPLEMENTARES

(Dispositivos selecionados)

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 23 DE MAIO DE 2012.

(Dispositivos selecionados)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

(...)

Art. 5º São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, dentre outras:

I - prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

(...)

c) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais e das minorias submetidas a tratamento discriminatório;

(...)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

(Dispositivos selecionados)

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I

Das Funções Gerais

Art. 37. Além das funções previstas nas Constituições federal, estadual e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao consumidor, à cidadania e às minorias étnicas;

(...)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 13.954, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui a Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero, Relações Étnico-Raciais, Sexualidade e Classe Social no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado, a Política de Enfrentamento à Violência Política contra qualquer pessoa em razão de seu gênero, sexualidade, raça, cor, etnia e religião.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência política em razão de gênero, sexualidade, raça, cor, etnia e religião qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direitos políticos.

Art. 2º São diretrizes da política a que se refere esta Lei:

I - a compreensão ampliada do conceito de direitos políticos não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, mas incluindo também a participação em partidos políticos, movimentos sociais, associações, manifestações e atividades de militância, entre outras;

II - a interseccionalidade na concepção e implementação das ações voltadas ao enfrentamento da violência política, considerando aspectos relacionados à cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º São objetivos da política a que se refere esta Lei:

I - identificar, prevenir e combater ações ou omissões que configurem violência política em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião;

II - garantir o direito de participação política e combater a discriminação e desigualdade de tratamento em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião no acesso às instâncias de representação e no exercício das atividades políticas;

III - enfrentar toda forma de discriminação baseada em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião, que visem ou resultem na restrição do exercício dos direitos políticos;

IV - (VETADO);

V - promover a disseminação de informações sobre como identificar, denunciar e combater a violência política em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião;

VI - fomentar a participação das minorias sociais na vida pública, em partidos políticos, associações, movimentos sociais e organizações comunitárias;

VII - incentivar a formação política;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - (VETADO);

XI - (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.900, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui o Selo Igualdade Racial para promover ações afirmativas de igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Selo Igualdade Racial para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º Os objetivos do Selo de Igualdade Racial:

I - incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política de cotas raciais a seus funcionários e empregados;

II - contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades;

III - promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes; e

IV - mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial.

Art. 3º O Selo Igualdade Racial será atribuído a empresas que cumprirem os seguintes requisitos:

I - apresentação de carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção da igualdade étnica;

II - celebração de parcerias com órgãos ou instituições que tenham vistas à igualdade racial;

III - apoio irrestrito às políticas antirracistas e de liberdade, e a igualdade material de oportunidades;

IV - incentivo à oferta de cursos de capacitação de políticas antirracistas;

V - comprovação de equidade salarial;

VI - desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao racismo.

Art. 4º O Selo Igualdade Racial deverá ser emitido pelo Poder Público Estadual, autorizado a delegação de competência aos municípios, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, com o objetivo de avaliar a conformidade da política de igualdade racial e sua manutenção.

§ 1º O Selo deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios.

§ 2º As informações do Selo estarão sujeitas à auditoria pública, e este poderá perder a validade se sofrer advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização.

Art. 5º O Selo poderá ser utilizado em campanhas publicitárias, materiais gráficos, sacolas e embalagens disponibilizadas pela pessoa jurídica beneficiada.

Art. 6º É vedada a concessão do Selo às empresas que não estejam:

I - regularmente instaladas no Estado da Paraíba;

II - em regularidade com a Receita Federal;

III - em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e

IV - condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo e/ou infantil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.885, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Institui o Programa Infância sem Racismo no Estado da Paraíba, na perspectiva da Lei nº 13.257/2016 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído o Programa Infância sem Racismo no Estado da Paraíba, que visa a assegurar pleno desenvolvimento integral, de acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016).

Art. 2º O Programa Infância sem Racismo tem por finalidade:

I - orientar as famílias, bem como os Órgãos da Administração Direta e Indireta sobre as maneiras de contribuir para uma infância sem racismo;

II - promover a equidade na educação a partir da implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena nas escolas estaduais, bem como a implementação das Diretrizes para a Educação Escolar Quilombola e dos Povos Indígenas no Estado;

III - educar para o respeito às diferenças, considerando a pluralidade étnica e social no nosso território e a condição das infâncias, em especial das crianças periféricas, indígenas, quilombolas, migrantes, de comunidades e povos tradicionais e de matrizes africana;

IV - implementar programas no âmbito da assistência social e dos serviços da saúde para eliminação de práticas racistas no atendimento de crianças e adolescentes, inclusive o racismo recreativo;

V - esclarecer a equiparação de injúria racial ao crime de racismo, na forma da Lei Federal nº 14.532/2023.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se racismo recreativo as práticas de humor, brincadeiras ou qualquer tipo de mensagem que possua o intuito de diminuir indivíduos em função de raça, traços físicos, cor da pele.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada onde couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.506, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas estaduais em territórios de povos indígenas, comunidades quilombolas e ciganas no território paraibano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer os procedimentos para a denominação de instituições públicas estaduais, bens de domínio público, em territórios de povos indígenas, comunidades quilombolas e ciganas, no Estado da Paraíba, sendo assegurada a participação das respectivas comunidades.

Art. 2º Os povos indígenas, as comunidades quilombolas e ciganas encaminharão sugestão, em lista tríplice, de nomes que deverão ser considerados para a denominação de instituições públicas instituídas em suas comunidades, a ser realizada pelo Poder Executivo Estadual, observados os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

§ 1º A sugestão referida no *caput* deste artigo deverá estar em conformidade com as tradições, história, cosmovisões, modos de vida, saberes, ancestralidade, figuras históricas e os demais aspectos culturais que representem os povos e comunidades tradicionais citados.

§ 2º A escolha da denominação referida no *caput* deste artigo será precedida por reuniões e assembléias promovidas pelo órgão representativo da comunidade, anunciadas com antecedência aos moradores da localidade.

Art. 3º A escolha dos nomes das instituições públicas de que trata esta Lei:

I - observará o disposto na Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, a qual dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências;

II - homenageará pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade;

III - não poderá homenagear pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, de tortura ou de violação de direitos humanos;

IV - observará a conformidade com as suas línguas, histórias, coletividades, trajetórias, culturas, cosmovisões, modos de vida e tradições.

Art. 4º A comunidade local que estiver em desacordo com a denominação já existente de instituição poderá solicitar ao Poder Executivo a substituição do nome da instituição.

Parágrafo único. Para substituir denominação já existente em instituição local, a comunidade deverá apresentar relatório circunstanciado que ofereça subsídios suficientes ao entendimento dos motivos que fundamentam a solicitação de alteração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.365, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Reconhece de Utilidade Pública a Associação da Comunidade Negra Senhor do Bonfim, localizada no município de Areia, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação da Comunidade Negra Senhor do Bonfim, localizada no município de Areia, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de agosto de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.363, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Lagoinha - ASCOMILA - Comunidade Quilombola, localizada no município de Serra Branca, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Moradores do Sítio Lagoinha - ASCOMILA - Comunidade Quilombola, localizada no município de Serra Branca, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de agosto de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.257, DE 16 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a Política Estadual para a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se, independentemente do seu status migratório e documental:

I - migrante: a pessoa que se desloca de seu lugar habitual, de sua residência comum ou de seu local de nascimento para outro lugar, região ou país;

II - refugiada:

a) a pessoa que, devido a perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não pode ou não quer manter-se sob a proteção desse país;

b) a pessoa que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não pode ou não quer regressar a ele em função dos motivos de perseguição a que se refere a alínea “a”;

c) a pessoa que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país;

III - apátrida: a pessoa que não é considerada como nacional por nenhum país, de acordo com o inciso VI do art. 1º da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

IV - retornada: a pessoa que, após ter vivido no exterior, retorna ao seu país de origem de forma voluntária ou forçada.

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - garantir à população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados o acesso igualitário a direitos fundamentais;

II - impedir violações dos direitos da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;

III - proporcionar à população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados a integração social, cultural, política e econômica;

IV - assegurar o direito à reunião familiar e promover a convivência familiar e comunitária;

V - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

VI - fortalecer a prevenção e o enfrentamento da xenofobia, do racismo, do preconceito e de quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º São princípios da política de que trata esta Lei:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - isonomia de direitos e oportunidades, respeitadas as necessidades específicas da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;
- III - equidade no tratamento e atenção às singularidades;
- IV - direito ao trabalho decente, com igualdade de tratamento e oportunidades;
- V - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante, refugiado, apátrida e retornado no Estado.

Art. 4º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

- I - observância dos acordos e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário;
- II - abordagem interseccional, com respeito às especificidades individuais relativas a gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;
- III - garantia de acesso universalizado aos serviços e equipamentos públicos;
- IV - transversalidade nas ações do poder público;
- V - priorização dos direitos e do bem-estar da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - fomento à participação social, com ações coordenadas entre as esferas de governo e sociedade civil;
- VII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação da política que trata esta Lei, com a promoção da participação cidadã;
- VIII - garantia à população de que trata esta Lei de atuação em instâncias de gestão participativa, com direito de voto

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas em relação à população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados:

- I - acolhida emergencial, com ações humanitárias e práticas de convivência, reforçando a colaboração entre gestores públicos e representantes da sociedade civil;
- II - reconhecimento oficial dos documentos originais da população de que trata esta Lei para fins de acesso aos serviços públicos;
- III - simplificação e celeridade na emissão de documentos e na revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação nas universidades estadual;
- IV - divulgação de informações sobre os serviços e equipamentos públicos estaduais, com distribuição de materiais informativos acessíveis;
- V - apoio a lideranças e organizações que desenvolvam ações voltadas para a população de que trata esta Lei;
- VI - acesso da criança e do adolescente à educação na rede pública de ensino, independentemente de sua situação documental;

VII - inclusão no mercado formal de trabalho e fomento ao empreendedorismo individual e cooperativo, à economia solidária e à economia criativa;

VIII - acesso aos serviços de assistência social e saúde, observadas as necessidades relacionadas ao processo de deslocamento e às diversidades culturais;

IX - acesso a programas e benefícios sociais, serviços bancários e assistência jurídica;

X - acesso a programas habitacionais, promovendo o direito à moradia digna, seja provisória ou definitiva;

XI - inclusão nos programas e nas ações de esporte, lazer e recreação, com acesso aos equipamentos esportivos;

XII - realização de atividades de valorização da diversidade cultural, com o incentivo à ocupação de espaços públicos e à produção intercultural;

XIII - reparação de danos causados por deslocamentos em função de desastres naturais ou tecnológicos;

XIV - desenvolvimento de ações afirmativas para migrantes, refugiados, apátridas e retornados negros e indígenas, em consonância com as normativas nacionais e internacionais de promoção à igualdade;

XV - formação de agentes públicos voltada para:

a) a sensibilização para a realidade da migração, do refúgio, da apátrida e do retorno no Estado, com orientação sobre direitos humanos e a legislação pertinente;

b) a acolhida qualificada, humanizada, intercultural e multilíngue, com ênfase nos equipamentos em que se realiza um número maior de atendimentos;

XVI - capacitação de servidores das áreas que realizam atendimento e acolhimento da população migrante, refugiada, apátrida e retornada;

XVII - capacitação dos conselheiros tutelares para a proteção da criança e do adolescente migrante, refugiado, apátrida e retornado, observadas suas especificidades étnico-culturais;

XVIII - capacitação de servidores e sensibilização da comunidade escolar no âmbito das redes estadual e municipal de ensino para o atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos migrantes, refugiados, apátridas e retornados de acordo com suas identidades étnico-culturais e linguísticas;

XIX - capacitação de mediadores culturais com atuação nos equipamentos públicos com maior fluxo de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;

XX - promoção de parcerias com municípios, órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior, para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei.

Art. 6º As violações de direitos da população de que trata esta Lei, em especial a xenofobia, o racismo, o contrabando de migrante, o tráfico de pessoas, a exploração sexual e o trabalho escravo, deverão ser comunicadas às autoridades competentes.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de maio de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.123 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO.

Institui mecanismo de defesa contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Art. 1º Fica instituído o Mecanismo de Defesa contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de prevenir, combater e punir condutas que atentam contra as garantias constitucionais individuais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - *Stalking*: a conduta reiterada, deliberada e intencional de perseguir, assediar, vigiar ou perturbar a tranquilidade de outra pessoa, causando-lhe medo, constrangimento, angústia ou sofrimento emocional;

II - Perseguição: a ação de seguir, vigiar, ameaçar ou hostilizar alguém de forma persistente e indesejada, invadindo a sua privacidade e causando-lhe desconforto ou receio, seja por meios virtuais, seja por investidas furtivas;

III - Violência Psicológica: qualquer ação ou omissão que cause dano emocional, afetivo ou psicológico à vítima, comprometendo sua dignidade, autoestima ou bem-estar.

Art. 3º Fica estabelecido que as vítimas de *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica têm direito a:

I - solicitar medidas protetivas de urgência junto ao órgão competente, que poderá incluir o afastamento do agressor, proibição de aproximação, contato ou comunicação;

II - acesso a serviços de apoio psicológico e assistência jurídica gratuita;

III - registro das ocorrências junto às autoridades competentes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, por meio de órgão competente, autorizado a criar o Programa de Prevenção e Conscientização contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, com o objetivo de informar a população sobre essas condutas, promover a prevenção e combater a impunidade.

Art. 5º O programa referido no artigo anterior dará ênfase em campanhas de prevenção e conscientização das penas previstas para os crimes de *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, agravada quando cometidos:

I - contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade;

II - por motivo de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, religião ou origem.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2024;
136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.120 DE 18 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial, às autoridades policiais na ocorrência em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares, deverão, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas, comunicar às autoridades policiais todo e qualquer evento ocorrido em suas dependências que caracterize prática de constrangimento público ou qualquer conduta que configure discriminação em função da raça.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 1º desta Lei conterá os elementos mínimos para compreensão e avaliação da autoridade policial sobre os fatos, tais como o evento ocorrido, as suas circunstâncias, a identificação da vítima, possíveis agressores e como a identificação de eventuais testemunhas.

Art. 3º Todos os estabelecimentos deverão expor placas informando o que é o crime de racismo e injúria racial, com as penas conforme expresso no Código Penal, na sua entrada, nos locais de pagamento e consumo, como também nos banheiros, todas afixadas em local de fácil visualização e percepção.

Parágrafo único. Os funcionários dos estabelecimentos receberão treinamento específico para identificar e administrar a conduta discriminatória.

Art. 4º O descumprimento da comunicação a que se refere esta Lei implicará na abertura de procedimento para cassação de funcionamento do estabelecimento, bem como na responsabilização civil e penal dos respectivos responsáveis.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá decreto para edição de normas regulamentadoras desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 13.119 DE 18 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES.

Dispõe sobre o Programa Estadual de Conscientização dos alunos das redes públicas e privadas contra o racismo, LGBTfobia e xenofobia nos jogos virtuais (games).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Conscientização dos alunos das redes públicas e privadas contra o racismo, LGBTfobia e xenofobia nos jogos virtuais (games) no Estado da Paraíba.

Art. 2º O objetivo desta Lei é fazer com que os jovens alunos de escolas públicas e privadas sejam conscientizados para combater, nos jogos virtuais (games), conteúdo que incentivem a reprodução de preconceitos, sobretudo de natureza racista, LGBTfóbico e xenofóbico e dos seus riscos e consequências.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação deverá criar e capacitar as equipes que irão levar o conteúdo estabelecido no *caput* desta Lei a todas as escolas da rede pública do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. No caso da rede privada de ensino, ficam as próprias escolas e seus mantenedores responsáveis pela criação e capacitação de equipes para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.074 DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - territórios tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, o que dispõe, respectivamente, o art. 231 da Constituição da República e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, combinados com as regulamentações pertinentes;

III - desenvolvimento sustentável a melhoria permanente da qualidade de vida e da realização das potencialidades humanas, mediante a utilização planejada dos recursos naturais e econômico-sociais, de modo a garantir-lhes a transmissão, aprimorados, às gerações futuras.

Art. 3º É objetivo geral da política de que trata esta Lei promover o desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando-se e valorizando-se sua identidade cultural, bem como suas formas de organização, relações de trabalho e instituições.

Art. 4º São objetivos específicos da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais do Estado da Paraíba:

I - reconhecer, respeitar e valorizar a diversidade econômico-social, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;

II - preservar e promover os direitos à identidade própria, à cultura particular, à memória histórica e ao exercício de práticas comunitárias, para o pleno exercício da cidadania, da liberdade e da individualidade;

III - proteger e valorizar os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, práticas e usos, assegurando-se a justa e equitativa repartição dos benefícios deles derivados;

IV - melhorar a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, ampliando-se as possibilidades de sustentabilidade para as gerações futuras;

V - conferir celeridade ao reconhecimento da autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, propiciando-lhes o acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VI - garantir aos povos e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras, assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica;

VII - solucionar os conflitos gerados em decorrência da implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionalmente ocupados, estimulando-se alternativas como a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VIII - assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

IX - garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

X - assegurar a implantação dos sistemas de infraestrutura e de acesso, além dos serviços e equipamentos públicos adequados às realidades e às demandas socioeconômicas e culturais dos povos e das comunidades tradicionais;

XI - promover ações de sustentabilidade socioeconômica e produtiva, incentivando-se o desenvolvimento de tecnologias adequadas, respeitando-se práticas, saberes e formas de organização social dos povos e comunidades tradicionais e assegurando-se o acesso dessas populações a recursos naturais e potencialidades de biomas e ecossistemas;

XII - assegurar o acesso aos recursos da biodiversidade e do patrimônio genético, com a repartição justa e equitativa de benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional e de práticas e inovações relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes;

XIII - implementar estratégias para o mapeamento e a caracterização demográfica e socioeconômica dos povos e das comunidades tradicionais, de forma a propiciar visibilidade a essas populações e a orientar o planejamento e a execução de políticas públicas que resguardecem seus direitos territoriais, sociais, deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

XIV - promover o acesso dos povos e das comunidades tradicionais às políticas públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

XV - otimizar a inserção dos povos e comunidades tradicionais em ações e programas sociais, estabelecendo-se recortes e enfoques diferenciados voltados para essas populações;

XVI - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso a serviços de saúde de qualidade e apropriados às suas características socioculturais, necessidades e demandas, incorporando-se, nos casos adequados, às concepções e práticas da medicina tradicional e fitoterápica;

XVII - incentivar a elaboração de política pública de saúde específica, direcionada aos povos e comunidades tradicionais;

XVIII - prover a segurança alimentar e nutricional como direito universal dos indivíduos, garantindo-lhes acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, de forma compatível com outras necessidades essenciais, baseada em práticas sustentáveis e promotoras de saúde, articulando-a e integrando-a ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Paraíba;

XIX - fomentar o acesso ao sistema público previdenciário, observando-se as especificidades dos povos e comunidades tradicionais no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e a doenças laborais porventura delas decorrentes;

XX - incentivar as formas tradicionais de educação, articulando-as com políticas pedagógicas avançadas, e intensificar processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo-se sua participação nos processos de ensino formais e informais;

XXI - estimular a permanência dos jovens dos povos e comunidades tradicionais em seus territórios, por meio de ações que promovam a sustentabilidade socioeconômica e produtiva, a celeridade dos processos de regularização fundiária e outros incentivos que visem a reduzir a migração sazonal ou definitiva;

XXII - implementar e fortalecer projetos que valorizem a importância histórica e a liderança étnico-social desempenhada pelas mulheres pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, assegurando-se a participação feminina em instâncias de interlocução com órgãos governamentais;

XXIII - promover a educação sobre a importância dos direitos humanos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, de modo a revigorar o comprometimento com a vivência e as práticas coletivas;

XXIV - apoiar os processos de constituição de organizações pelos povos e comunidades tradicionais e incentivar ações de associativismo e cooperativismo, respeitando-se as formas tradicionais de representação;

XXV - garantir aos povos e às comunidades tradicionais, por meio de suas organizações representativas e de apoio, o acesso a verbas públicas e a condições facilitadas para a gestão desses recursos financeiros;

XXVI - assegurar proteção e assistência a representantes, grupos ou instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e que, em razão de sua atividade, sejam expostos a situações de risco.

Art. 5º As ações voltadas à efetivação da política de que trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

I - efetivação dos direitos fundamentais e sociais dos povos e comunidades tradicionais;

II - combate aos preconceitos fundados no racismo e promoção de abordagens específicas para as diferenças de situação cultural, econômica, de gênero, de etnia, de idade, de religiosidade, de ancestralidade, de orientação sexual e de atividades laborais, em todas as suas manifestações, buscando-se eliminar quaisquer relações discriminatórias decorrentes de desigualdades histórico-sociais;

III - garantia aos povos e comunidades tradicionais do direito à informação, em linguagem acessível, especialmente no que se refere ao conhecimento dos documentos produzidos no âmbito da política de que trata esta Lei;

IV - descentralização, transversalidade e articulação das políticas públicas, com ampla participação da sociedade civil, de modo a propiciar a eficácia das ações governamentais voltadas para os povos e comunidades tradicionais;

V - participação dos povos e das comunidades tradicionais em instâncias institucionais e mecanismos de controle social, propiciando-lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses, inclusive na elaboração, no monitoramento e na execução de programas e ações.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Serão realizados fóruns estaduais e locais bianuais, com ampla participação dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, para se debaterem os conteúdos da política de que trata esta Lei e se elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas à sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.034 DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Reconhece como Patrimônio Histórico e Cultural as Comunidades Quilombolas identificadas e certificadas, localizadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Histórico e Cultural as Comunidades Quilombolas identificadas e certificadas, localizadas no Estado da Paraíba.

Art. 2º É vedada qualquer descaracterização das áreas em questão, para a finalidade de preservação das características originais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os agentes às penalidades previstas em legislação específica.

Art. 4º Serão adotadas todas as medidas necessárias para a efetivação do tombamento previsto nesta Lei, por meio do órgão competente.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.970 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe acerca da reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas indígenas nos processos seletivos para ingresso nos cursos profissionalizantes e nas Escolas Técnicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas indígenas a reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos processos seletivos para ingresso nos cursos profissionalizantes e nas Escolas Técnicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os editais dos concursos seletivos especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada curso e turma.

Art. 3º Para concorrer às vagas reservadas nesta Lei, a pessoa candidata deverá, no ato da inscrição:

I - preencher autodeclaração competente;

II - indicar, em campo específico, se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 1º As pessoas aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Na hipótese de não haver pessoas candidatas indígenas aprovadas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais aprovadas, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A autodeclaração da pessoa candidata goza da presunção relativa de veracidade.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, a pessoa candidata será eliminada do concurso seletivo e, caso a constatação seja realizada após a matrícula, esta ficará sujeita à anulação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º O Poder Público poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.957, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui a Política Estadual “Vini Jr” de combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas do Estado da Paraíba.

AO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 29/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual “Vini Jr.” de combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas do Estado da Paraíba.

Art. 2º A política de que trata o art. 1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º São ações da Política Estadual “Vini Jr” de Combate ao Racismo:

I - torna-se obrigatório, no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas do Estado da Paraíba:

a) a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors, etc;

b) a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei;

c) a interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

II - torna-se facultativo, no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas:

a) a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei;

b) a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima da conduta combatida por esta Lei;

c) o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º Fica criado o “Protocolo de Combate ao Racismo”, a ser realizado nos estádios e arenas esportivas, que seguirá o seguinte rito:

I - qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II - ao tomar conhecimento, a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida, quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público e a Delegacia de Crimes Raciais.

III - o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea “c” do inciso I do art.3º

IV - a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entenderem necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V - após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto à decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea “c” do inciso II do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas autoridades para os fins desta Lei: os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.863 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

Proíbe que Condenados por Crime de Racismo assumam Cargos Públicos no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido que indivíduos condenados por crime de racismo assumam cargos públicos no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como crime de racismo a conduta prevista no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 3º A proibição estabelecida no artigo 1º aplica-se a todas as esferas do serviço público, incluindo cargos efetivos, comissionados e de confiança.

Art. 4º As autoridades competentes deverão verificar a existência de condenação por crime de racismo no histórico dos candidatos a cargos públicos durante os processos de seleção e nomeação. Caso seja constatada a condenação, o candidato não poderá ser nomeado ou empossado no cargo pretendido.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle dos servidores públicos terão a atribuição de verificar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei implicará em medidas administrativas, podendo ser aplicadas advertências, multas e até mesmo a exoneração do cargo público ocupado indevidamente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.777 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Reconhece de Utilidade Pública a Coordenação Estadual das Comunidades Negras e Quilombolas da Paraíba - CECNEQ, localizada no município Gurinhém, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Coordenação Estadual das Comunidades Negras e Quilombolas da Paraíba - (CECNEQ), localizada no município Gurinhém, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZAVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.769 DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual da Mulher Indígena.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual da Mulher Indígena, a ser comemorado no dia 05 de setembro.

Art. 2º O Dia Estadual da Mulher Indígena tem como objetivo reconhecer e valorizar a mulher indígena, devendo ser promovido cursos de conscientização em escolas, universidades e órgãos públicos, sobre a importância da participação da mulher indígena na sociedade.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas campanhas educativas, seminários e debates para a proteção e promoção dos direitos das mulheres indígenas no contexto das políticas públicas.

Art. 3º A organização e o acompanhamento das atividades na data definida no caput do art. 1º ficarão a cargo das Comissões de Direitos Humanos e Mulher e da representante da Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.714 DE 29 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Reconhece o artesanato produzido e comercializado diretamente pelos povos indígenas como de relevante interesse cultural do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado da Paraíba o artesanato produzido e comercializado diretamente pelos povos indígenas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se povos indígenas aquelas pessoas organizadas em comunidades indígenas, nos municípios de forma coletiva, reconhecidas pelas respectivas entidades de representação, dentre elas a FUNAI- Fundação Nacional do Índio.

Art. 2º O Estado poderá estabelecer políticas de apoio e organização para a comercialização do artesanato oriundo da cultura indígena em seu território e/ou espaços públicos de maneira perene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZAVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.605 DE 10 DE ABRIL DE 2023

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Institui o Programa SOS Racismo, no âmbito do Estado da Paraíba, conforme especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa SOS - Racismo no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Caracteriza racismo para efeitos desta Lei, toda doutrina, ato ou ação fundamentada na superioridade de determinado grupo ou classe sobre outra, aplicada a pessoa humana em razão de sua origem, raça, cor da pele, língua, religião, sexo, idade, deficiência física ou qualquer outra distinção que ofenda aos Direitos Humanos e de forma especial aos preceitos contidos no Título II, da Constituição da República Federativa do Brasil, constituindo ainda, dentre outras, discriminação:

I - impedir ou dificultar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo, edifício, concessionária de serviço público ou repartição da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Estado da Paraíba;

II - negar ou dificultar emprego fundamentado em discriminação;

III - recusar ou impedir o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer estabelecimento comercial;

IV - negar-se a servir ou atender ou negar-se a ser servido ou atendido em estabelecimento comercial, bem como negar-se a receber cliente em razão de discriminação;

V - impedir o acesso ou circulação às entradas sociais, quaisquer que sejam públicas, privadas ou residenciais, bem como a elevadores ou escadas tidas como privativas, com o cunho de discriminação;

VI - impedir o acesso ou o uso de transportes públicos de qualquer natureza; e,

VII - utilizar-se de meios de comunicação para praticar, induzir ou incitar o preconceito em razão de discriminação.

Art. 3º O Programa SOS - Racismo terá como objetivos:

I - combater o racismo e toda e qualquer forma de discriminação e violência no âmbito do Estado da Paraíba;

II - desenvolver ações no sentido de conscientizar a população de todas as etnias de seus direitos de cidadão;

III - contribuir para o avanço da legislação antidiscriminatória no Estado da Paraíba;

IV - denunciar a violência e a discriminação que sofrerem quaisquer das etnias no Brasil;

V - (VETADO);

VI - estabelecer convênios ou parcerias de cooperação técnica com Universidades Públicas, Estaduais e Federais, bem como também com Instituições de ensino particulares, a fim da consecução dos objetivos do Programa;

VII - (VETADO),

VIII - estabelecer convênios ou parcerias de cooperação técnica com outras instituições e programas congêneres.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O Serviço SOS - Racismo poderá firmar Convênios ou Termos de Cooperação Técnica com órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo nas esferas federal, estadual e municipal, com o Poder Legislativo nas esferas federal, estadual e municipal, com MPE - Ministério Público Estadual e MPF - Ministério Público Federal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de abril de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZAVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.598, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Beneficente das Comunidades Remanescentes de Quilombos Palmares, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Beneficente das Comunidades Remanescentes de Quilombos Palmares, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de abril de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.536, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Desenvolvimento Sustentável para Populações Indígenas - POTYRÕ, localizado no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Centro de Desenvolvimento Sustentável para Populações Indígenas - POTYRÕ, localizado no município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.481, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Reconhece de Utilidade Pública a União dos Quilombolas de Coremas - UNIQUICO, localizada no município de Coremas, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a União dos Quilombolas de Coremas - UNIQUICO, localizada no município de Coremas, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.452, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

**Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do
Estado da Paraíba as Tribos Indígenas
Carnavalescas.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba as tribos indígenas carnavalescas.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de novembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.407, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Institui a Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas, na forma do estabelecido nesta lei.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo contribuir para o registro, manutenção, atualização, valorização, fomento e reprodução sociocultural dos saberes, práticas, rituais e instituições indígenas.

Art. 3º Para os fins desta lei compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Indígenas: os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, costumes, língua, crenças e tradições e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Indígenas: os espaços ocupados ou habitados, as áreas reservadas e as terras de domínio das comunidades indígenas necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais indígenas, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, em área rural ou territórios urbanos observado o disposto no art. 231 da Constituição Federal de 1988 e demais regulamentações; e,

III - Patrimônio Cultural e Imaterial: valores e representações artísticas tradicionais; as práticas sociais, rituais e eventos festivos; as representações, conhecimentos e os usos relacionados à natureza e ao universo; as técnicas artesanais tradicionais e; as tradições e meios de expressão oral associados aos povos e comunidades indígenas.

Art. 4º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas deverão ocorrer de forma Inter setorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - a proteção, o respeito e a promoção da diversidade cultural nacional;

II - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades indígenas, levando-se em conta, entre outros aspectos, os recortes etnia, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, bem como a relação destes em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar subsumir ou negligenciar as diferenças dos grupos,

comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

III - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais indígenas, a concretização de direitos, a visibilidade política e o pleno e efetivo exercício da cidadania;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação propagada e aos documentos produzidos e utilizados no âmbito das Políticas de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas;

V - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Indígenas nas diferentes esferas de governo;

VI - a promoção da efetiva e plena participação dos Povos e Comunidades Indígenas em todos os assuntos relacionados a seus direitos e interesses, seja nas instâncias de controle social quanto nos processos decisórios;

VII - a contribuição para a formação, por parte dos órgãos públicos, de uma sensibilização ampla e coletiva sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades indígenas;

VIII - a preservação do direito a praticar e revitalizar as suas tradições e costumes culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade étnica;

IX - a criação de espaços para manutenção, proteção e desenvolvimento de suas manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, como lugares arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas;

X - a manutenção e proteção de lugares religiosos e culturais onde lhes seja assegurado manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; e,

XI - o fomento as práticas culturais e conhecimentos tradicionais para subsistência dos povos e comunidades indígenas para geração de trabalho e renda.

Art. 5º A Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas tem como principal objetivo promover a preservação valorização e promoção da cultura dos Povos e Comunidades Indígenas, com ênfase no fortalecimento socioeconômico, reconhecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Art. 6º São objetivos específicos da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais indígenas seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - implantar infraestrutura para o seu desenvolvimento sustentável adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais indígenas;

III - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais indígenas afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

IV - garantir a participação e controle social na Educação Escolar Indígena respeitando a organização de cada território etnoeducacional;

V - assegurar que a dignidade e a diversidade de suas culturas e histórias sejam adequadamente refletidos na educação pública;

VI - propiciar a inclusão digital dos povos e comunidades indígenas, garantindo-lhes o acesso às tecnologias de informação e da comunicação;

VII - estimular a comercialização dos produtos decorrentes do artesanato e a agricultura familiar como forma de subsistência e acesso ao trabalho e renda aos povos e comunidades indígenas;

VIII - criar estratégias de geração e acesso à renda e ao trabalho facilitando a criação e obtenção de linhas de créditos e financiamento a técnicas modernas para fomento e desenvolvimento das atividades tradicionais das comunidades e povos indígenas;

IX - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais indígenas, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades.

Art. 7º São instrumentos de implementação da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas:

I - criação de um Plano Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas;

II - os Planos e Políticas de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

III - o Conselho Estadual dos Povos Indígenas;

IV - o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas;

V - os fóruns regionais e locais; e,

VI - o Plano Plurianual.

Art. 8º A Política Estadual de Preservação do Patrimônio dos Povos e Comunidades Indígenas consiste em um conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I - o Plano Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural e dos Povos e Comunidades Indígenas encontra nos Planos e Políticas de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais os instrumentos necessários para fundamentar e orientar a sua implementação;

II - o Plano Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas poderá ser estabelecido com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos étnico-socioculturais e deverá ser elaborado com a participação equitativa dos representantes de órgãos y governamentais e dos povos e comunidades indígenas envolvidos;

III - a elaboração e implementação da Política Estadual de Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e,

IV - o estabelecimento de Plano Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades indígenas, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

Art. 9º O Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersectorial de Assuntos Indígenas, deverão, no âmbito de suas competências e, no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

I - dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiarão a construção da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas;

II - estabelecer um Plano Estadual de Preservação do Patrimônio dos Povos e Comunidades Indígenas, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionadas no inciso I; e,

III - propor ao Estado parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para consecução dos princípios, objetivos e diretrizes dispostos nesta lei.

Art. 10. Compete ao Comitê Intersectorial de Assuntos Indígenas:

I - coordenar a implementação da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas;

II - acompanhar, em âmbito local, a implementação da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas nos territórios e municípios;

III - propor ao Estado parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para consecução dos princípios, objetivos e diretrizes dispostos nesta lei.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. A Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas deverá ser considerada na formulação de Metas do Estado, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de setembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.202, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

**Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do
Estado da Paraíba o Coco de Roda Novo Quilombo.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba o Coco de Roda Novo Quilombo.

Parágrafo único. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de agosto de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.169, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui reserva de vagas para a população negra nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, na Universidade Estadual da Paraíba, nas autarquias, nas fundações públicas, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pelo Estado da Paraíba, considerando critérios de renda bruta familiar e de tempo mínimo de ensino público escolar nos termos desta Lei.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas à população negra 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, considerando os critérios de renda bruta familiar, tempo mínimo de ensino público escolar, previstos no §5º deste artigo, regionalização e especialidade, destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes de órgãos e entidades públicas da administração direta, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado da Paraíba.

§ 1º A reserva de vagas prevista no caput deste artigo constará expressamente nos editais de concursos públicos estaduais, com a especificação do total de vagas correspondente, sendo obrigatória sempre que o número de vagas ofertadas para o cargo ou emprego público, consideradas a regionalização e a especialidade, for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Para concorrer às vagas reservadas à população negra, o candidato deverá, no momento do preenchimento do formulário de inscrição, se autodeclarar preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º O candidato que tiver a sua solicitação de inscrição às vagas reservadas deferida também concorrerá às vagas de ampla concorrência.

§ 5º Para fazer jus à reserva de vagas de que trata o caput deste artigo o candidato deve ter cursado, pelo menos, um ano do ensino médio em escola pública, e deverá, no momento do preenchimento da inscrição, comprovar renda bruta familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário mínimo e meio), mediante apresentação das cópias das duas últimas declarações do IRPF e do recibo de entrega

de todos os membros da família que declararam ou, em caso de inexistência desta, outro meio comprobatório idôneo que comprove a situação específica de cada integrante do grupo familiar, aplicando-se o disposto no art. 2º desta Lei em caso de constatação de declaração falsa.

Art. 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. O procedimento administrativo previsto no caput ficará a cargo da comissão de heteroidentificação, cuja instalação poderá ocorrer concomitante ao concurso público, bem como para validação dos aprovados no certame pelo sistema de cotas, caso haja alguma impugnação ou denúncia em relação a algum candidato aprovado no sistema de cotas.

Art. 3º Os candidatos da população negra concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos da população negra aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato da população negra aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos da população negra aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º O candidato da população negra deve obter a nota mínima exigida no edital para ser considerado apto a concorrer à reserva de vagas prevista no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos da população negra.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos por 10 (dez) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.131, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Aprova o Plano Estadual de Promoção à Igualdade Racial - PlanePIR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único desta Lei, o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial da Paraíba - PlanePIR, com a finalidade de implantar e consolidar políticas públicas de Igualdade Racial como política de Estado.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Promoção à Igualdade Racial terá a duração de 10 (dez) anos.

Art. 2º O Plano Estadual de Promoção à Igualdade Racial está consubstanciado nas diretrizes e objetivos estratégicos estabelecidos no Anexo Único desta Lei, norteadores da elaboração e execução de iniciativas, programas e ações voltados para comunidades tradicionais historicamente discriminadas em decorrência do seu pertencimento étnico-racial, a saber: população negra, povos originários, população cigana, quilombola e religiões de matriz africana e afroindígena.

Parágrafo único. As políticas públicas desenvolvidas pelo Governo do Estado da Paraíba, sempre que possível, nas fases de concepção e execução, buscarão o diálogo com as lideranças e organizações da sociedade civil organizada dos respectivos segmentos populacionais.

Art. 3º O Estado da Paraíba deverá a cada ano, nos prazos de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), observado o Plano Plurianual - PPA, apresentar ações, metas e seu respectivo plano de ação para a efetivação das diretrizes e objetivos constantes no Plano Estadual de Promoção à Igualdade Racial.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), a partir das ações propostas pelas secretarias e órgãos do Governo do Estado da Paraíba, compor o plano de ação que servirá de referência para o monitoramento da política.

§ 2º O PlanePIR passará por validação a cada 4 (quatro) anos. Neste ato, será feita uma atualização das suas ações e metas nele estipuladas na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 3º O Governo do Estado da Paraíba deverá a cada 4 (quatro) anos realizar audiência pública com a finalidade de apreciar, discutir e validar a atualização das ações e metas propostas no PlanePIR.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) elaborar um relatório anual de acompanhamento e avaliação das ações implementadas pela administração estadual para a execução do Plano Estadual de Promoção à Igualdade Racial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.033, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Inclui no Calendário Cultural e Turístico do Estado da Paraíba o Evento Agosto Para a Igualdade Racial - AGPIR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Cultural e Turístico do Estado da Paraíba o evento Agosto Para a Igualdade Racial - AGPIR, a ser realizado sempre no mês de agosto.

Art. 2º A realização do evento Agosto Para a Igualdade Racial - AGPIR terá abrangência estadual e será editado uma vez por ano com organização do movimento negro de Campina Grande.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de agosto de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.920, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado, e cria o selo "Paraíba pela Igualdade" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas públicas e privadas e eventos esportivos e culturais do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se como racismo a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, segundo os termos da Lei nº 7.716/89, assim como de povos tradicionais.

Art. 2º São ações da campanha educativa de enfrentamento do racismo, por meio de programas culturais do Estado:

I - a realização e campanhas educativas de enfrentamento do racismo, por meio de programas culturais e de valorização da igualdade no âmbito das escolas;

II - a divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo para o combate ao racismo, folhetos informativos e anúncios no sistema de som, durante os intervalos dos eventos esportivos e culturais, assim como nas escolas, quando dispuserem desses mecanismos;

III - a divulgação dos telefones dos órgãos públicos de denúncia do racismo, através de cartazes permanentes ou temporários, afixados de forma visível ao público das escolas ou dos eventos culturais e esportivos.

Art. 3º Para liberação de recursos, patrocínios e subsídios do Estado para as escolas e eventos esportivos e culturais será exigida a realização de uma das ações de combate ao racismo propostas no artigo anterior.

Art. 4º São objetivos da campanha permanente contra o racismo:

I - o enfrentamento do racismo nas escolas públicas e privadas, eventos esportivos e culturais;

II - propor aos alunos das escolas atividades para combate ao racismo, através do conhecimento e devido respeito às raças, etnias, religiões e povos tradicionais;

III - conscientização sobre a importância da igualdade.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.848, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Marielle Franco - Dia de Enfretamento às Violências contra as Mulheres Negras, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado no dia 14 de março de cada ano e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Marielle Franco - Dia de Enfretamento às Violências contra as Mulheres Negras, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado no dia 14 de março de cada ano e dá outras providências.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.829, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Dispõe sobre infrações administrativas por atos de racismo e homotransfobia nos equipamentos esportivos e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido qualquer ato de racismo e LGBTfobia, bem como injúria racial ou injúria LGBTfóbica nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se racismo e LGBTfobia, o ato resultante de discriminação ou preconceito por conta da raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 e da decisão do STF (ADO 26 e MI 4733).

Art. 2º Os clubes ou responsáveis legais pelo equipamento ou evento esportivo serão punidos administrativamente por ação ou omissão, desde que tenham ciência dos fatos descritos no artigo acima.

Art. 3º Os clubes ou responsáveis legais pelo equipamento esportivo, deverão seguir a Lei nº 10.895/2017 do Estado da Paraíba, e terão a obrigatoriedade de fixar placas contra racismo e LGBTfobia, em locais de boa visibilidade.

§ 1º As localidades serão determinadas na entrada do estádio/ginásio, ao lado da bilheteria, do placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado, no caso de estádio de futebol.

§ 2º Deverão ser proporcionais à extensão do equipamento esportivo, de fácil visualização.

Art. 4º O Poder Executivo poderá punir os clubes ou responsáveis pelo evento que, por atos de seus torcedores ou membros, pratiquem ou induzam à prática de racismo e LGBTfobia ou que descumpram o art. 3º desta Lei, ou que não tomem medidas para impedi-la.

Art. 5º Na hipótese de não cumprimento desta Lei ficam os infratores sujeitos à:

I - multa em valor equivalente a 50 (cinquenta) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, se praticado por pessoa física;

II - multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, se praticado por pessoa jurídica;

III - multa em dobro do valor estipulado, em caso de reincidência.

Art. 6º As multas deverão ser revertidas ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer da Paraíba, para ações educativas de enfrentamento ao racismo, LGBTfobia em equipamentos esportivos.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo da Lei nº 10.505/2015.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.731, DE 13 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a Política Emergencial para Enfrentamento ao Covid-19 nos territórios indígenas e quilombolas no Estado da Paraíba, assegurando a garantia de direitos sociais, bem como com medidas específicas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Emergencial para Enfrentamento ao Coronavírus nos territórios indígenas e quilombolas, sendo assegurados os direitos sociais dos povos indígenas e quilombolas e acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação do coronavírus.

Art. 2º Os povos indígenas e quilombolas devem ter seus direitos e sua dignidade respeitados, considerando-se sua condição de grupo em situação de vulnerabilidade em emergências como pandemias e epidemias, que exigem isolamento temporário e acesso a recursos hospitalares especializados.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se povos e grupos de indígenas e quilombolas:

I - indivíduos aldeados;

II - indígenas em contexto urbano;

III - indígenas em trânsito nas cidades, a exemplo de artesãos, estudantes indígenas, indígenas que estão em tratamento médico e trabalhadores indígenas fora de suas aldeias;

IV - remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 3º Todas as garantias aqui estabelecidas devem levar em consideração, nos termos da Constituição Federal, a organização social, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas e quilombolas.

Art. 4º São diretrizes da Política de Enfrentamento Emergencial para o Enfrentamento do Covid-19:

I - garantia de rigoroso protocolo de controle e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras indígenas/aldeias e quilombolas, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos, com o objetivo de evitar a propagação do Covid-19 em territórios indígenas e quilombolas;

II - garantia de equipes multidisciplinares de atenção à saúde indígena e quilombola, qualificadas e treinadas para enfrentamento do Covid-19, que possam atender e orientar os povos indígenas e quilombolas, com disponibilidade de local adequado e equipado para realização de quarentena antes de entrar em territórios indígenas e quilombolas, e com equipamentos de proteção individual adequados e suficientes;

III - garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o Covid-19 nos territórios indígenas e quilombolas, nos termos do inciso anterior;

IV - inclusão dos indígenas e quilombolas nos grupos prioritários na antecipação da imunização contra a influenza, bem como a antecipação da vacinação anual neste ano contra a gripe/influenza;

V - distribuição gratuita de sabonete, sabão em barra, detergente, álcool gel, água sanitária e cestas básicas em áreas ocupadas por comunidades indígenas e quilombolas, sejam elas oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano;

VI - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas do Covid-19, em formatos diversos e por meio de rádios comunitárias e redes sociais, com tradução e linguagem acessível, respeitando a diversidade linguística dos povos indígenas e quilombolas, e em quantidade que atenda o total de profissionais de saúde e as comunidades indígenas e quilombolas;

VII - transparência e publicização dos planos de contingência, notas e orientações técnicas, vigilância e monitoramento epidemiológico dos casos relacionados ao Covid-19 em territórios indígenas e quilombolas, nos termos do inciso anterior'.

Art. 5º Sem prejuízo da sanção penal cabível, nenhum atendimento de saúde e/ou assistência social da rede pública ou privada pode ser negado às populações indígenas e quilombolas por falta de documentação, incluindo o cartão do SUS, ou quaisquer outros motivos.

Art. 6º A execução e a gestão da Política Emergencial para Enfrentamento ao Coronavírus nos territórios indígenas e quilombolas são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes, municípios e plena participação dos povos indígenas e quilombolas, por meio de suas entidades representativas, observada a intersetorialidade, a participação e o controle social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.607, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Institui o Dia do Quilombola no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Quilombola no Estado da Paraíba, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro.

Art. 2º O Dia do Quilombola, instituído por esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.304, DE 12 DE MARÇO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a criação do selo de produtos de origem quilombola, proveniente de área já reconhecidas ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo de Produtos de Origem Quilombola, para produtos *in natura*, produtos agroindustrializados de origem animal e vegetal e para os artesanatos em geral, que tenham como procedência áreas de quilombos, reconhecidos ou em processo de reconhecimento, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. No caso de produtos agroindustrializados ou *in natura* embalados, o comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos, organizações e proprietários individuais que atendam à legislação vigente e possuam registro e inspeção junto aos órgãos competentes.

Art. 2º O Selo de Produtos de Origem Quilombola e a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal serão coordenados diretamente pelo Poder Executivo através dos órgãos competentes para fiscalização e desenvolvimento das atividades correlatas.

§ 1º A inspeção para o recebimento do Selo de Produtos de Origem Quilombola terá regulamentação própria, que respeitará às especificidades econômicas, sociais e culturais do grupo.

§ 2º Considera-se para efeitos desta Lei comunidades remanescentes de quilombos aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o que está estabelecido nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 3º O Selo de Produtos de Origem Quilombola tem por objetivos:

I - garantir a inocuidade, a integridade e qualidade dos produtos oriundos de áreas de quilombos reconhecidos ou em processo de reconhecimento dentro do Estado da Paraíba;

II - agregar valor à produção agropecuária e artesanal dos quilombolas, a partir da valorização da origem desses produtos;

III - ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades e empreendimentos de agricultores quilombolas;

IV - melhorar a arrecadação dos municípios com base econômica agropecuária, onde os quilombos estão localizados;

V - preservar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica das regiões produtoras;

VI - criar marcas para os produtos oriundos das comunidades quilombolas reconhecidas ou em processo de reconhecimento;

VII - atender às demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar quilombola.

Art. 4º Os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais para alcance das seguintes finalidades principais:

I - realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria Quilombola dos municípios envolvidos;

II - emitir o Selo de Produtos de Origem Quilombola;

III - estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região;

IV - discutir e construir marcar regionais para os produtos originários de comunidades Quilombolas.

Art. 5º Para a aplicabilidade desta Lei fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios, acordos ou ajustes, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios, empreendimentos e comunidades quilombolas.

Art. 6º Deverá ser garantida a participação das organizações dos quilombolas, nos espaços de discussão e definição das normas e **regulamentação de certificação**.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à Regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de março de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.214, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será punido, nos termos desta Lei, todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado da Paraíba, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta Lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de até 100 (cem) UFR-PB;
- III - multa de até 200 (duzentas) UFR-PB, em caso de reincidência;
- IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

§ 3º A multa poderá ser elevada até o triplo quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.119, DE 03 DE MAIO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO TROCOLLI JÚNIOR

Reconhece de utilidade pública a União dos Quilombolas de Coremas, localizado no município de Coremas, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Reconhece de utilidade pública a União dos Quilombolas de Coremas, localizado no município de Coremas, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.008, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Institui a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, que, em razão da sanção fática, nos termos do o § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, em todo o Estado da Paraíba, a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras, com a finalidade de criar condições para aumentar a inclusão, a produtividade e o desenvolvimento sustentável de empreendimentos liderados por negros no mercado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - negro e negra: pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que adotam autodefinição análoga;

II - empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos mercados e reestruturar organizações de forma inovadora;

III - empreendedorismo de negros e negras: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de negros e negras;

IV - empoderamento econômico: autonomia e capacidade de contribuição com o desenvolvimento econômico da sociedade, por intermédio do trabalho produtivo e consequente melhoria da qualidade de vida;

V - economia solidária: conjunto de iniciativas que organizam a produção de bens e serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, em consonância com princípios e práticas de autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, equidade, valorização do meio ambiente, valorização do trabalho humano, valorização do saber local e igualdade de gênero, geração, etnia e credo.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, serão contemplados negros empreendedores que tenham o interesse em implantar ou expandir atividades e empreendimentos socioprodutivos e que necessitem de apoio para desenvolver ou melhorar as condições de manutenção e ampliação da capacidade produtiva.

Parágrafo único. O público-alvo desta Política são negros e negras, formais e informais, do Estado da Paraíba, especialmente as pessoas em situação de violência e discriminação.

Art. 4º A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras será implementada em todo o Estado da Paraíba, abrangendo os 223 (duzentos e vinte e três) municípios.

Art. 5º A Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras compreende a instituição de condições necessárias para o desenvolvimento de atividades empreendedoras lideradas por negros e negras no mercado, por meio de ações de fomento, assistência técnica, desburocratização jurídica das iniciativas e do acesso ao crédito, bem como da formação e qualificação em gestão, de modo a propiciar a redução do desemprego, do subemprego e de outras formas precárias de ocupação da força de trabalho que atingem, especialmente, os negros, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 6º São objetivos estratégicos da Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e Negras:

I - fomentar e apoiar os projetos de pequeno, médio e grande porte de negros e negras, empreendedores na Paraíba;

II - diminuir as barreiras à entrada, ampliação e fortalecimento das iniciativas de negros e negras, empreendedores paraibanos, no mercado;

III - apoiar as negras e negros empreendedores já atuantes na Paraíba para o desenvolvimento de seus negócios e aumento de sua competitividade;

IV - reforçar o empoderamento econômico como uma das alternativas de rompimento do ciclo de violência, vislumbrando um cenário de ampliação de autonomia das mulheres negras;

V - ampliar as ações de formação e qualificação empresarial, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais;

VI - facilitar as condições de acesso ao crédito para negros e negras empreendedores;

VII - viabilizar o acesso a bens de produção, equipamentos, mobiliário e outros meios necessários à operacionalização dos empreendimentos;

VIII - potencializar a redução da diferença entre a remuneração média entre empreendedores homens e mulheres;

IX - potencializar o aumento da remuneração média dos negros e das negras empreendedoras;

I - apoio à gestão, comercialização e produção;

II - conscientização e empoderamento;

III - fortalecimento institucional.

Art. 8º A operacionalização da referida Política Estadual se dará por meio da implementação de ações específicas destinadas ao empreendedorismo negro e de negras que garantam a articulação e ampliação dos programas, metas e entregas de inclusão socioprodutiva e fomento ao empreendedorismo já existentes no Plano

Plurianual do Estado da Paraíba, direcionando tais ações para o público específico de negras e negros através da presente Política.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 08 de novembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.772, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Reconhece de utilidade pública a Bamidelê - Organização de Mulheres Negras na Paraíba, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Bamidelê - Organização de Mulheres Negras na Paraíba, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.770, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar, nos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de afixar, no acesso aos elevadores de edifícios comerciais, placas alertando sobre as consequências da discriminação e preconceito.

Art. 2º As placas a serem afixadas no acesso aos elevadores devem conter a seguinte mensagem: "Discriminar é Crime - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa. Art. 20 da Lei nº 7.716/1989".

Art. 3º As placas de que trata o art. 2º deverão conter os números telefônicos da Polícia (190), Polícia Civil (197) e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (disque 100), órgão governamental para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 4º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, os estabelecimentos comerciais que não cumprirem os dispositivos desta Lei estarão sujeitos à pena de multa de 05 (cinco) salários-mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao cumprimento desta Lei, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.744, DE 1º DE AGOSTO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

Dispõe sobre a proibição de recursos públicos para a contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situações de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para a contratação de artistas que, no cumprimento do objeto da contratação, apresentem músicas que desvalorizem, apoiem e exponham as mulheres a situações de constrangimento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, a artistas que, em suas composições musicais, façam manifestações homofóbicas, de discriminação racial e apologia ao uso de drogas ilícitas.

§ 2º Fica obrigatória a inclusão, no Contrato, de Cláusula para cumprimento do disposto neste artigo, sujeitando o responsável pela contratação à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de omissão contratual.

§ 3º Na hipótese de descumprimento contratual por parte do contratado, este ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a Lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem como a destinação do valor resultante da aplicação da multa exposta no § 2º do art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, em João Pessoa, 1º de agosto de 2016.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.505, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Dispõe sobre medidas punitivas por atos de discriminação racial cometidos em estádios, ginásios e recinto esportivos no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido de frequentar estádios, ginásios e qualquer outro recinto esportivo no âmbito do Estado da Paraíba, sem prejuízo das sanções de natureza penal, o torcedor identificado nestes locais cometendo atos de discriminação racial, ofendendo alguém em decorrência de sua raça, cor e etnia.

§ 1º A pena prevista no *caput* deste artigo terá a duração de 5 (cinco) anos.

§ 2º A pena será aumentada em 30% (trinta por cento) se o autor for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada.

§ 3º A responsabilidade em tomar providências para o cumprimento da sanção de impedimento de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo, como previsto no dispositivo da pena, é do clube o qual o autor do crime tenha sido identificado como torcedor.

§ 4º Feita a identificação do torcedor, autor do ato de discriminação racial, o clube deverá impedir diretamente o seu ingresso, se em local próprio, ou comunicar à administração do local em que participará de evento esportivo, com no mínimo 03 (três) dias de antecedência, informando nome, Registro Geral (RG e fotografia do indivíduo.

Art. 2º O clube que não der cumprimento ao disposto no §4º do artigo anterior estará sujeira às seguintes penalidades

I - proibição de sua equipe jogar em praças esportivas do Estado

II - interdição do seu estádio, ginásio ou recintos esportivos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.320, DE 03 DE JUNHO DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Dispõe sobre a expedição de títulos de propriedade de terra aos remanescentes de Comunidade Quilombolas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, que, em razão da sanção fática, nos termos do o § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A expedição dos títulos de propriedade de terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, atenderá aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O Estado expedirá títulos de legitimação de posse de terras estaduais aos remanescentes das comunidades de quilombos, com a finalidade de regularizar a ocupação ou efetuará a doação de áreas de terras incidentes sobre os territórios de quilombos.

Parágrafo único. A destinação dos imóveis do domínio estadual será efetuada, mediante legitimação de posse, regularização de ocupações e doações.

Art. 3º A expedição dos títulos se fará sem ônus, independentemente do tamanho da área, demarcada topograficamente e reconhecida como de ocupação pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, após descriminação, matrícula e registro prévios, em nome do Estado.

Parágrafo único. A regularização da ocupação dos territórios dos remanescentes das comunidades de quilombos se fará de forma coletiva, em favor da comunidade beneficiada.

Art. 5º Os títulos de que tratam a presente Lei serão conferidos em nome de associações legalmente constituídas, constando obrigatoriamente a cláusula de inalienabilidade.

Art. 6º Em havendo domínios, posses e benefícios considerados como de boa fé incidentes sobre as áreas definidas como sendo de remanescentes de quilombos, essas serão indenizadas.

Art. 7º Assegura-se ao Poder Executivo a faculdade de celebrar convênios com órgãos da esfera federal competentes, com objetivos de desenvolver as ações necessárias à aplicação do dispositivo na presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado, mediante decreto, estabelecerá as diretrizes para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombolas beneficiados, inclusive os critérios de territorialidade para demarcação de suas posses.

Parágrafo único. É assegurada a participação das comunidades de remanescentes dos quilombos legalmente constituídas nos procedimentos de que trata a presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de crédito orçamentário constante do orçamento em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 03 de junho de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.530, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 8.981, de 15 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Art. 10 e o Inciso I do Art. 3º da Lei nº 8.981, de 15 de dezembro de 2009, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, cuja finalidade é propor, em âmbito estadual, políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra, povo indígena e nas comunidades tradicionais, que compreende os quilombolas e ciganos, e as comunidades de terreiro, como também outros segmentos étnicos da população brasileira.

Art. 3º -----

I - Poder Público;

a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana;

-----".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.417, DE 12 DE JULHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Estadual dos Direitos dos Povos Indígenas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Estadual dos Direitos dos Povos Indígenas no Estado da Paraíba, na estrutura da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

Art. 2º O Conselho em referência tem a finalidade de formular diretrizes visando à Política Estadual de Proteção aos Povos Indígenas, acompanhar, fiscalizar e avaliar os programas e as ações governamentais, garantindo os direitos constitucionais assegurados aos povos indígenas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 9.229, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Dispõe sobre a criação do "Dia Estadual da Mulher Negra", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Estadual da Mulher Negra" a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Parágrafo único. Resgatar, para fins de criar um símbolo para a mulher negra, reforçando o orgulho de sua raça e de sua história, a memória da heroína negra paraibana Gertrudes Maria, um exemplo de garra e competência na luta contra a opressão.

Art. 2º O Dia Estadual da Mulher Negra passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual promoverá campanhas de conscientização e promoção da equidade de gênero e étnico-racial, através do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial em parceria com a sociedade civil.

Art. 4º As dotações necessárias para execução das ações, previstas será consignada no orçamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de setembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

Governador em exercício

LEI Nº 9.228, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da População Negra do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Relatório Anual Socioeconômico da População Negra do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. É considerada população negra também os remanescentes de quilombo e as comunidades tradicionais da religião de matriz africana.

Art. 2º O Relatório Anual Socioeconômico da População Negra do Estado da Paraíba compreenderá os seguintes dados:

- I - taxa de emprego formal, por setor de atividade;
- II - taxa de participação da população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;
- III - taxa de desemprego aberto, por setor de atividade;
- IV - taxa de participação no pessoal ocupado, por setor de atividade e posição na ocupação;
- V - rendimento médio real de negras e negros, por setor de atividade e posição na ocupação;
- VI - total dos rendimentos de negras e negros ocupados (as);
- VII - índice de participação trabalhista em ambientes insalubres;
- VIII - expectativa média de vida;
- IX - taxa de mortalidade e suas principais causas;
- X - taxa de participação na composição etária da população negra;
- XI - grau médio de escolaridade;
- XII - taxa de incidência de doenças;
- XIII - taxa de violência praticada contra a população negra;
- XIV - proporção de negras e negros chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;
- XV - cobertura previdenciária oficial para a população negra ativa e inativa;
- XVI - quaisquer outras informações julgadas relevantes pelo órgão responsável pela elaboração e publicação do Relatório Anual Socioeconômico da População Negra do Estado da Paraíba.

Art. 3º Para aplicação do disposto no art. 1º desta Lei serão considerados:

I - pesquisa em todos os municípios do Estado da Paraíba;

II - setor de atividade: indústria de transformação, construção civil, comércio, serviços e outras atividades;

III - posição na ocupação: com Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sem Carteira, conta própria e empregador (a).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os dados inscritos no Relatório Anual Socioeconômico da População Negra do Estado da Paraíba serão publicados anualmente.

Art. 5º Os dados do relatório terão por base as informações e os levantamentos:

I - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da realização do Censo Demográfico, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD e da Pesquisa Mensal de Emprego - PME;

II - do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

III - do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - do Ministério da Previdência Social;

V - Resoluções, Tratados, Conferências Nacionais e Internacionais, dados de instituições públicas e privadas, pertinentes à implementação de políticas públicas afirmativas de promoção da equidade de gênero e etnicorracial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de setembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

Governador em exercício

LEI Nº 9.140, DE 27 DE MAIO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

**Dispõe sobre a criação do Dia Estadual de Luta
contra o Racismo, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o Dia Estadual de Luta contra o Racismo, a ser comemorado anualmente no dia 21 de março.

Art. 2º O Dia Estadual de Luta contra o Racismo passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º No Dia Estadual de Luta contra o Racismo, o Poder Executivo Estadual promoverá campanhas de conscientização e promoção da equidade racial, através do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial em parceria com a sociedade civil.

Art. 4º As dotações necessárias para execução das ações previstas serão consignadas no orçamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.055, DE 19 DE MARÇO DE 2010.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Estadualiza a Escola Municipal de Ensino Fundamental Indígena José Ferreira Padilha, da Aldeia Val, no Município de Marcação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estadualizada a Escola Municipal de Ensino Fundamental Indígena José Ferreira Padilha, da Aldeia Val, no município de Marcação, a qual passa a integrar o Sistema Estadual de Ensino da Paraíba, com a denominação de Escola Estadual de Ensino Fundamental Indígena José Ferreira Padilha.

Art. 2º A unidade de ensino classifica-se no porte 7-A, dotada de 01 (um) Diretor e de 01 (um) Secretário.

Art. 3º Para atender ao disposto no artigo 2º desta Lei, ficam criados 01 (um) cargo de Diretor, Símbolo CDE-15 e 01 (um) cargo de Secretário, Símbolo SDE-15, acrescido à Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, considerados e remunerados na forma do anexo II, da Lei 8.186, de 17 de março de 2007 e alterações posteriores.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Educação e Cultura adotar providências necessárias visando ao imediato e pleno funcionamento da unidade de ensino referida nesta lei, disponibilizar os meios e promover as ações indispensáveis ao cumprimento dos preceitos constitucionais e legais que norteiam a educação escolar indígena.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de março de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.044, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Cria o Comitê Técnico para subsidiar o avanço da equidade na atenção à saúde da população negra, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constituir, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o Comitê Técnico de Saúde da População Negra, com as seguintes atribuições:

I - sistematizar propostas que visem à promoção da equidade racial na atenção à saúde;

II - apresentar subsídios técnicos e políticos voltados para a atenção à saúde da população negra no processo de elaboração, implementação e acompanhamento do Plano Nacional de Saúde;

III - elaborar e pactuar propostas de intervenção conjunta nas diversas instâncias e órgãos do Sistema Único de Saúde;

IV - participar de iniciativas intersetoriais relacionadas com a saúde da população negra; e

V - colaborar no acompanhamento e avaliação das ações programáticas e das políticas emanadas pelo Ministério da Saúde no que se refere à promoção da igualdade racial, segundo as estratégias propostas pelo Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, criado pela Lei nº 10.678, de 22 de maio de 2003.

Art. 2º Designar membros, sendo titulares e suplentes, para comporem o Comitê Técnico de Saúde da População Negra.

Parágrafo único. Os membros designados deverão atuar nos mais diversos órgãos e setores relacionados à saúde do Estado da Paraíba.

Art. 3º A coordenação do Comitê Técnico será realizada por um representante designado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde a elaboração do regimento interno do Comitê Técnico de Saúde da População Negra, contendo a especificação de seu funcionamento, organização e forma de trabalho, devendo ser submetido ao Secretário da Saúde no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para fins de posterior aprovação.

Art. 5º Os membros do Comitê Técnico de que trata esta Lei não receberão nenhuma gratificação para o seu exercício, sendo considerado trabalho de relevância pública.

Art. 6º As despesas decorrentes do funcionamento do Comitê Técnico de que trata esta Lei ficarão a cargo da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador do Estado

LEI Nº 8.993, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 137 de 19 de novembro de 2009; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembleia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, cuja finalidade é propor, em âmbito estadual, políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na População Negra, Povo Indígena e nas Comunidades Tradicionais que compreende os Quilombolas e Ciganos, e as Comunidades de Terreiro, como também outros segmentos étnicos da população brasileira.

Parágrafo único. O Conselho de que trata o caput deste artigo tem como objetivo prevenir e combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial e as demais formas de intolerância, e de reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural, ampliando o processo social sobre as referidas políticas e garantindo ações concretas de reparação e justiça social às Populações Negra, Indígena e Cigana.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR compete:

I - Formular diretrizes e promover em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, no âmbito estadual, atividades que visem à defesa dos direitos da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena, visando à eliminação das discriminações que os atingem, bem como a sua plena inserção na vida socioeconômica e político-cultural do Estado;

II - Assessorar o Poder Executivo emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do Governo, no âmbito federal, estadual e municipal, em questões relativas a População Negra, as Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e o Povo Indígena, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III - Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática da População Negra e Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena;

IV - Propor e subsidiar ao Governo do Estado, à Assembleia Legislativa, ao Poder Executivo Municipal, às Câmaras Legislativas Municipais, a elaboração de projetos de lei que visem a assegurar ou ampliar os direitos da população Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena;

V - Participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades governamentais e não governamentais para assegurar as condições de igualdade à População Negra e outros segmentos étnicos da população paraibana;

VI - Fomentar e recomendar a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade social da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena, como também de outros segmentos étnicos da população paraibana, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e à eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação racial e demais formas de intolerância;

VII - Fomentar e realizar Conferências Estaduais de Promoção da Igualdade Racial, bem como participar de eventos que tratem de políticas de interesse da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena, como também outros segmentos étnicos da população paraibana;

VIII - Encaminhar e monitorar as deliberações das Conferências Estaduais e Municipais de Promoção da Igualdade Racial;

IX - Articular com as entidades e organizações do movimento social negro, quilombola, indígena e cigana e de outros segmentos étnicos da população paraibana, conselhos estaduais e municipais da População Negra, bem como de outros conselhos setoriais para ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns para a implementação de ações da política de igualdade racial;

X - Monitorar e tomar providências para o cumprimento de legislação favorável aos direitos da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena;

XI - Desenvolver projetos próprios que promovam a participação da População Negra e Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena, em todos os níveis de atividades;

XII - Emitir parecer sobre a celebração de termos de parcerias entre o Governo do Estado, por meio de suas Secretarias, com entidades do Terceiro Setor sobre implementação de projetos de execução de políticas públicas que sejam do interesse da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros) e do Povo Indígena;

XIII - Estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e encaminhar as denúncias que lhes sejam apresentadas;

XIV - Zelar e garantir pelos direitos culturais da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros) e do Povo Indígena, especialmente pela preservação da memória e das tradições indígenas, africanas e afro-brasileiras, e ciganas, bem como pela diversidade cultural, constitutiva da formação histórica e social do povo paraibano, conforme determina a legislação pertinente;

XV - Propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de promoção da igualdade racial;

XVI - Definir suas diretrizes e programas de ação; e

XVII - Elaborar o Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros, submetendo sua aprovação ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 6º.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR, será composto por 24 (vinte e quatro) representantes, sendo 12 (doze) titulares e seus suplentes indicados pelos respectivos Órgãos Públicos, e 12 (doze) representantes e seus suplentes da Sociedade Civil, indicados por suas respectivas entidades, os quais serão nomeados por ato do Governador do Estado, na forma seguinte:

I - Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social - SEDS;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP;

e) 01 (um) representante da Casa Civil do Governador;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG;

h) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL;

i) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde - SES;

j) 01 (um) representante da Universidade Federal da Paraíba - UFPB;

k) 01 (um) representante da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG;

l) 01 (um) representante da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

II - Sociedade Civil:

- a) 05 (cinco) representantes das Entidades Negras do Estado da Paraíba;
- b) 01 (um) representante da Comunidade Tradicional Cigana;
- c) 02 (dois) representantes da Comunidade Tradicional Quilombola;
- d) 01 (um) representante do Povo Indígena;
- e) 02 (dois) representantes das Comunidades Tradicionais de Terreiro;
- f) 01 (um) representante dos Capoeiristas.

§ 1º A designação dos Conselheiros (as) deverá considerar nomes de pessoas de comprovada atuação no combate ao racismo, na promoção da igualdade racial e na garantia e defesa dos direitos humanos da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena, escolhidos e/ou indicados por assembleias específicas de suas entidades do Estado da Paraíba.

§ 2º O apoio e o suporte administrativo necessários à organização, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR caberão à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, bem como técnicos, sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação e interesse.

Art. 4º Os serviços prestados pelos membros do Conselho não serão remunerados, sendo considerados relevantes ao Estado da Paraíba e tendo prioridade sobre atividades dos Conselheiros (as) no serviço público.

Parágrafo único. Serão assegurados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, recursos financeiros para o cumprimento das funções dos (as) Conselheiros (as) concernentes as atividades em outras áreas definidas nas reuniões do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR, quanto aos seus deslocamentos, hospedagens e alimentação, podendo realizar parcerias com outros órgãos públicos e privados para estas finalidades.

Art. 5º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR, terá os seguintes órgãos:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria, constituída pelo 1º e 2º Secretários.

§ 1º Os cargos acima elencados serão eleitos pelos próprios Conselheiros (as), dentre seus respectivos membros, através do voto da maioria simples, em sessão pública.

§ 2º O mandato dos membros do mencionado Conselho será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução sucessiva por única vez.

§ 3º o Conselheiro(a) que deixar de comparecer, sem justificção convincente, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas perderá o seu mandato.

§ 4º O prazo para requerer justificção de ausência é de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorreu.

Art. 6º As demais normas de organização do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR serão disciplinadas pelo seu Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As dotações necessárias ao funcionamento do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR serão consignadas no orçamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH.

Art. 8º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR, será implementado após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 15 de dezembro de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

LEI Nº 8.992, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

**Dispõe sobre a criação do Dia Estadual das
Religiões Afro-brasileira.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o dia das Religiões Afro-brasileiras, a ser comemorado no dia 13 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.776, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

**Inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba o
Dia da Cultura Afro-Brasileira.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado da Paraíba o **Dia da Cultura Afro-Brasileira**, a ser comemorado sempre no dia 17 de março.

Art. 2º Os trabalhos de divulgação sobre a Cultura Afro-brasileira deverão ser editados uma vez por ano, em caderno especial do jornal A União.

Art. 3º As despesas decorrentes deste projeto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de abril de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.474, DE 08 DE JANEIRO DE 2008.

Inclui, no Calendário Estadual, o Dia 20 de novembro como Dia Zumbi dos Palmares, dedicado à Consciência Negra, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Estadual, o dia 20 de novembro como **Dia Zumbi dos Palmares**, dedicado à Consciência Negra.

Art. 2º Os eventos a serem realizados nessa data poderão ser coordenados por entidades representativas da população negra, em conjunto com órgãos públicos e privados que atuam na área de direitos humanos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.

ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO

Governador em Exercício

LEI Nº 8.374, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007.

Institui, no âmbito do Estado, o "Dia do Mestiço", reconhecendo como grupo étnico-racial, na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Dia do Mestiço, a ser comemorado anualmente no dia 27 de junho.

Art. 2º O Estado reconhece os Mestiços como grupo étnico-racial-cultural.

Parágrafo único. Fica assegurada a representação do movimento mestiço junto a órgãos públicos, conselhos, conferências, fóruns e outras instâncias de discussão de políticas públicas em proporção razoável e equilibrada em relação aos demais grupos étnico-raciais e culturais participantes.

Art. 3º Nos termos desta Lei, o Dia do Mestiço será incluído no calendário oficial de eventos do Estado.

§ 1º No que concerne à comemoração referida no caput deste artigo, o Poder Executivo realizará eventos anuais, no dia 27 de junho, que tenham como finalidade maior homenagear a cultura e identidade mestiça.

§ 2º Os eventos comemorativos de que trata a presente Lei ficam sob a responsabilidade do Governo do Estado, que podem firmar convênios com organizações não-governamentais e parcerias com organizações civis de interesse público locais, que lidem com a promoção e defesa da cultura e da identidade mestiças.

Art. 4º Ficam eleitos, como patronos cívicos dos Mestiços, os antropólogos Gilberto Freyre e Darcy Ribeiro, defensores do mestiço como identidade étnica nacional brasileira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.321, DE 03 DE SETEMBRO DE 2007.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Estadualiza a Escola Municipal Indígena Índio Antônio Sinésio da Silva, na Aldeia Brejinho, no Município de Marcação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estadualizada a Escola Municipal Indígena Índio Antônio Sinésio da Silva, na Aldeia Brejinho, no Município de Marcação, passando a denominar-se Escola Estadual Indígena do Ensino Fundamental Índio Antônio Sinésio da Silva.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá o porte da escola estadualizada, nos termos do *Caput* deste artigo.

Art. 2º Fica criado, para o funcionamento da unidade escolar em referência, 01 (um) cargo de Diretor, Símbolo CDE-14, com a remuneração constante no Anexo 11 da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Educação e Cultura tomar as medidas necessárias para o pleno funcionamento da escola ora estadualizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de setembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.515, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Veda qualquer discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado no Estado da Paraíba, qualquer forma de discriminação:

- I - racial;
- II - ao idoso;
- III - à pessoa portadora de necessidades especiais;
- IV - à mulher;

Art. 2º Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa portadora de necessidades especiais:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direita ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º Incide nas discriminações previstas nos incisos 1 e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais forma de prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades;

- multa;

§ 1º A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba, em caso de reincidência, esta será acrescida de 100% (cem por cento) do valor anterior.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.502, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Institui o Programa de Resgate Histórico e Valorização das Comunidades Remanescentes de Quilombos na Paraíba, tendo como base o art. 68 das Disposições Transitórias da Constituição da República, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Tendo como base ao art. 68 das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, fica instituído o Programa de Resgate Histórico e Valorização das Comunidades Remanescentes de Quilombos na Paraíba, com o objetivo de desenvolver as seguintes atividades:

- a) Identificar e demarcar os territórios ancestrais e as terras remanescentes de quilombos no Estado da Paraíba;
- b) Promover o levantamento e legalização dessas áreas;
- c) Promover o levantamento histórico e cultural dessas comunidades;
- d) Identificar projetos culturais para enquadramento nas leis de incentivo à cultura;

Art. 2º Os programas sociais de geração de renda e de qualificação profissional desenvolvidos pelo Estado deverão dar prioridade ao público-alvo dessas comunidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 6.117, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995.

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO LOPES

Reconhece de utilidade pública a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, MALUNGOS ORGANIZAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA DA PARAÍBA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a entidade de direito privado MALUNGOS ORGANIZAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA DA PARAÍBA, com sede e foro no município de João Pessoa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 1995; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 5.430, DE 16 DE JULHO DE 1991.

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO BARBOSA

Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Apoio Popular Novo Quilombo (CAPNQ) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Centro de Apoio Popular Novo Quilombo com sede e foro na cidade de Boqueirão, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 1991; 103º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA

GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão

Secretário da justiça

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2.274, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui a Medalha João Balula de Combate ao Racismo e de Incentivo às Relações Étnico-Raciais, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica instituída, na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), a Medalha João Balula de Combate ao Racismo e de Incentivo às Relações Étnico-Raciais, no Estado da Paraíba.

Art. 2º A efígie da Medalha João Balula de Combate ao Racismo e de Incentivo às Relações Étnico-Raciais consistirá na imagem de João Balula e constará o brasão da ALPB.

Art. 3º A concessão da Medalha João Balula de Combate ao Racismo e de Incentivo às Relações Étnico-Raciais será acompanhada de um diploma, que conterà o(s) nome(s) do(s) agraciado(s), o número da resolução que determinou a sua concessão, o nome do autor do projeto que originou a resolução, a data da entrega e as assinaturas do Presidente, e do Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora da ALPB.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de novembro de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO 1.863, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

(Dispositivos selecionados)

AUTORIA: MESA DIRETORA

Dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Assembleia Legislativa o "Parlamento Jovem da Paraíba", compreendendo atividades a ele pertinentes, conforme previsto nesta Resolução, de caráter informativo, relativas ao exercício da cidadania, do protagonismo juvenil e elucidativas do funcionamento do Poder Legislativo.

(...)

§ 2º O Parlamento Jovem da Paraíba será constituído, por jovens entre 16 e 21 anos, dos mais diversos municípios paraibanos, sendo observada a paridade de gênero e as questões étnico-raciais entre os jovens.

(...)

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA